



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014693-26.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VANESSA ALVES BELA DE SOUZA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1014693-26.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Vanessa Alves Bela de Souza Neves

Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Origem: Foro Central Cível - 14ª Vara Cível

Juiz: Baiardo de Brito Pereira Júnior

Voto nº 4.585

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicação concreta de contradição interna. Os embargos de declaração, contudo, não se destinam a propiciar novo julgamento sobre a questão de fundo decidida, mas a reparar defeito do julgado, sequer, reitera-se, indicado precisamente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pela apelante em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu e por prejudicada a apelação da autora. A ementa está assim redigida:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Origem da dívida e cessão de crédito que não foram suficientemente provadas. Irregularidade da cobrança e do apontamento feitos pelo réu. Preceito declaratório mantido. Não se verifica, no entanto, anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes referente à dívida, ainda que declarada inexigível, o que afasta a ocorrência de dano moral indenizável e a consequente condenação do réu a esse título. Prejudicada a apelação adesiva da autora pretendendo a majoração da verba indenizatória. **Recurso do réu provido em parte e prejudicado o recurso adesivo da autora** (majoração da indenização por dano moral), julgando-se a ação parcialmente procedente, e condenando-se as partes ao pagamento de encargos

de sucumbência, proporcionalmente à derrota.

A embargante alega que o acórdão embargado está eivado de contradição, eis que o débito declarado inexistente, foi lançado em órgão de restrição ao crédito conforme documento legítimo acostado aos autos, cujo documento trazido a fls. 66/67 não se trata de mera anotação que apenas a parte consegue acessar, mas, sim, de dívida negativada, quando da consulta do extrato em nome da embargante no SERASA. Evidente, assim, o ato ilícito praticado pela empresa embargada e, consequentemente, seu dever de indenizar, na medida em que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, é suficiente para a ocorrência de danos morais indenizáveis, visto que se cuida de dano *in re ipsa*, o qual independe de prova.

Requer sejam acolhidos os embargos para sanar a contradição apontada, a fim de que o embargado seja condenado ao pagamento de danos morais.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração opostos ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem a indicação do vício alegado.

O acórdão embargado é claro ao discorrer sobre a necessidade de reforma da sentença recorrida, mantendo-se a declaração da inexistência do débito de R\$ 1.655,42, por inexistirem provas da respectiva relação contratual (origem válida), afastando-se, porém, a condenação do embargado ao pagamento de indenização por danos morais. Vale dizer, tendo em vista não haver qualquer documento que demonstre a existência de restrição em nome da apelante relacionada à dívida impugnada, restou desconsiderado, como tal, o mero informativo/consulta de sites em geral trazido/realizado pela própria autora, sendo insuficiente para comprovar anotação desabonadora. A simples leitura atenta do trecho correspondente do acórdão é suficiente para demonstrar que o mérito recursal foi suficientemente examinado, não se cogitando do vício apontado pela embargante. Ou seja, o acórdão é coerente, e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

padece de defeito. A embargante, simplesmente, genericamente quer novo julgamento.

Sobreleva acrescentar que a contradição que admite solução por embargos de declaração é somente a interna. O inconformismo da parte não significa dizer que o acórdão padeça de enfermidade de contradição.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR